

## RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS PELA PUBLICAÇÃO MASSIVA DE FAKE NEWS POR TERCEIROS

**MARINA RORIZ DE OLIVEIRA:**

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP) e Especialista em Sistemas dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)<sup>1</sup>

**RESUMO:** Se é verdade que não há regime democrático sem liberdade de expressão, é preciso dizer que só há direito à informação, capacidade de autodeterminação e liberdade plena quando os sujeitos lidam com a complexidade da realidade. Daí que simplificações perversas, intencional descontextualização e a circulação em massa desses conteúdos nas redes sociais, vêm empobrecendo os debates, tirando o foco da discussão que verdadeiramente importa, e inflando vieses antidemocráticos. Fala-se, com naturalidade, em extermínio do inimigo, prega-se o levante contra o resultado das eleições que desagrade, tudo ao alvedrio de qualquer moderação de conteúdo pelos conglomerados tecnológicos, que se eximem da responsabilidade de manter a franqueza do debate, ao passo que lucram demasiadamente com sua crescente importância. Diante desta realidade, a presente pesquisa busca analisar o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das plataformas por conteúdo de terceiros, o controle do fluxo de informações pelas "Big Techs", os marcos legais e respostas regulatórias para enfrentar a disseminação de conteúdo inverídico. O trabalho ressalta a necessidade de adaptação dos sistemas jurídicos aos avanços tecnológicos como pilar essencial da democracia. A metodologia utilizada partiu do estudo da literatura a respeito da matéria, da análise de dados e de experiências documentadas.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Regulação. Redes Sociais.

**ABSTRACT:** If it is true that there can be no democratic regime without freedom of expression, it must also be said that the right to information, the capacity for self-determination, and full freedom only exist when individuals engage with the complexity

<sup>1</sup> Email: marina\_rdo@hotmail.com

of reality. Hence, perverse simplifications, intentional misrepresentation of data and the mass circulation of such content on social networks have impoverished debates, diverted attention from the discussions that truly matter, and fueled anti-democratic biases. People speak casually of exterminating the enemy, advocate uprisings against election results they dislike, all under the discretion of tech conglomerates that shirk responsibility for maintaining the integrity of debate while profiting enormously from its growing relevance. In light of this reality, the present research aims to analyze the legislative and jurisprudential context regarding the civil liability of platforms for third-party content, the control of information flow by Big Tech companies, and the legal frameworks and regulatory responses aimed at combating the dissemination of false content. The study emphasizes the need for legal systems to adapt to technological advances as an essential pillar of democracy. The methodology employed involved a review of the literature on the subject, data analysis, and the documentation of experiences.

**Keywords:** Civil liability. Regulation. Social Networks.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET. 1.1 Análise do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. 1.2 Evolução jurisprudencial a respeito da aplicação do Marco Civil da Internet. 2. DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. 2.1 Propagação massiva de fake news e seus riscos. 2.2 Capitalismo de plataforma. 3. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. 3.1. Proposta de reforma do Código Civil. 3.2 PL das Fake News. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias propiciou a disseminação massiva de conteúdos, intensificou a globalização e encurtou as distâncias entre tantos mundos. Se, como disse John Donee, nenhum homem é uma ilha, o fenômeno das redes sociais faz com que nos sintamos na Pangeia, isto é, tão próximos o tempo todo que a colisão parece inevitável.

Os debates, neste superpopuloso território condensado, estão distantes dos modelos da Ágora, praça pública da Grécia Antiga – berço da democracia –, tampouco se aproximam dos bancos da universidade. Aparentam, na verdade, traços de arena de batalha, onde os adversários, insuflados pela monocular visão advinda de seus algoritmos, golpeiam um espantalho produzido por informações falsas ou manipuladas.

É justo que se mencione os aspectos positivos dos avanços tecnológicos. Nota-se importante papel na educação em direitos, divulgação de informações em tempo

real, expansão das ideias, criação de novas profissões e técnicas profissionais. Em tese, a ferramenta poderia amplificar a salutar discussão para aprimoramento das decisões. Tais desenvolvimentos não vêm, contudo, sem retrocessos e novos desafios.

Somando-se à problemática exposta, embora as redes sociais possam, em tese, viabilizar o acesso a diferentes formas de pensamento, há verdadeira limitação pelas plataformas digitais da exposição de informações que desafiam as visões de seus usuários, favorecendo os extremismos. O debate é substituído, então, pela pregação aos convertidos, empobrecendo-o e fragilizando, em última análise, a própria democracia.

É fato notório, portanto, que há fundamentada preocupação com o uso das novas tecnologias, fenômeno que não passa ao largo do sistema jurídico.

Este trabalho propõe analisar a propagação em massa de informações falsas (fake news e deep fake) e seus efeitos à democracia brasileira, bem como a possibilidade de responsabilização civil das plataformas digitais pelo conteúdo de terceiros à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da orientação jurisprudencial sobre o tema.

O primeiro capítulo será elaborada uma análise legal e jurisprudencial a respeito do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.

No segundo capítulo, serão examinados os aspectos político-sociais da propagação das fake news.

Posteriormente, serão feitas as análises sobre a proposta de Reforma do Código Civil a respeito da retirada de conteúdo pelos provedores e o PL das Fake News.

Por fim, serão trazidas as conclusões deste trabalho, sem a pretensão de esgotá-las.

## **1. PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET**

A responsabilidade civil, no âmbito do Direito Civil brasileiro, é instrumento de recomposição das posições jurídicas abaladas pelo ilícito ou pelo inadimplemento. Sua função nuclear é restaurar a ordem jurídica concreta por meio da reparação integral do dano, sem olvidar balizas de proporcionalidade e equidade.

A lei que inaugurou a governança dos usuários da *internet* foi o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, sobre o qual este capítulo propõe analisar os principais conceitos, dispositivos e interpretações jurisprudenciais.

## 1.1 Análise do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014

O Marco Civil da Internet se aplica ao uso da internet no Brasil e orienta a atuação dos entes federados, inclusive alcançando atividades ofertadas ao público brasileiro por empresas sediadas no exterior.

Seus fundamentos abarcam: I- reconhecimento da escala mundial da rede, II- os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, III- pluralidade e a diversidade, IV- a abertura e a colaboração; V- finalidade social da rede (art. 2º).

Os princípios centrais incluem: I- garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal, II- proteção da privacidade, III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei, IV- preservação e garantia da neutralidade da rede, V- preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas, VI- responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei, VII- preservação da natureza participativa da rede, VIII- liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art. 3º).

Os artigos 7º ao 10 do Marco Civil da Internet dispõem a respeito dos direitos e garantias dos usuários. O capítulo assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção e o sigilo das comunicações pela internet, salvo por ordem judicial. Garante informações claras sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, bem como resguarda o direito ao não fornecimento a terceiros de dados e registros sem consentimento ou previsão legal. A lei também veda o repasse a terceiros de dados sem transparência e base jurídica, reforçando o direito à informação e à qualidade contratual nas relações com provedores, dispositivos que foram densificados com a posterior Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709 de 2018.

Especialmente sobre a neutralidade da rede, tratada especificamente no art. 9º, um dos princípios que norteiam o Marco Civil da Internet, assevera Tum Wu que:

[...] O ideal de neutralidade anuncia uma rede que trata da mesma forma tudo que transporta, indiferente a natureza do conteúdo ou a identidade do usuário. No mesmo espírito do princípio fim o princípio da neutralidade garante que é melhor deixar aos “fins” da rede as decisões quanto ao uso do meio, e não aos veículos de informação. (WU, Tim. Impérios da Comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google.

Tradução da obra *The master switch: the rise and fall of information empires* por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 244.

Neste aspecto, João Victor Rozatti Longhi explicita, citando a pesquisa de Bob Zelnick e Eva Zelnick:

[...] Preconiza-se que a ausência de neutralidade na Rede traria seus grandes possíveis riscos: 1. Filtragem pelos provedores de qual conteúdo é ou não acessado aos usuários; 2. Formação de monopólios verticais entre provedores de conteúdo, acesso e hospedagem com sensível diminuição do poder de escolha dos consumidores acerca do que acessam; 3. Controle de preços e formação de cartéis; 4. Diminuição do tempo médio de velocidade para o consumidor final; 5. Restrição à inovação tecnológica; 6. Diminuição das possibilidades de expressão política na internet. (LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news – 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 46)

Os artigos 11, 13, 14 e 15 fixam as regras sobre a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações, proteção e segurança: os provedores de conexão devem manter registros por tempo determinado, em ambiente controlado, com integridade e confidencialidade. Em linhas gerais, a regra é a do sigilo, imputando-se o dever de guarda dos registros de conexão pelo prazo de um ano aos provedores de conexão (art. 13, *caput*). Quanto aos provedores de aplicações, guardem os registros respectivos pelo prazo de seis meses (art. 15, *caput*), podendo se estender nas hipóteses contidas nos parágrafos 1º e 2º, observando a reserva de ordem judicial.

Os artigos 18 a 21 distinguem os provedores de conexão, que fornecem acesso à rede, dos provedores de aplicações, serviços como redes sociais, plataformas de vídeo, hospedagem, marketplaces etc. A regra enunciada no artigo 18 é a de que os provedores de conexão não respondem por conteúdos gerados por terceiros. Os provedores de aplicações, por seu turno, podem ser responsabilizados se, após ordem judicial específica, deixem de remover o conteúdo, consoante a regra disposta no artigo 19, propondo um modelo adverso à censura privada e ao abuso do direito.

O artigo 21 criou uma exceção: na divulgação não consentida de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, a notificação extrajudicial da vítima é o que

basta para impor aos provedores de aplicações o dever de remoção, sob pena de responsabilização.

Os artigos 22 e 23 consagram a regra, atendendo aos termos da Constituição da República, de disponibilização dos registros mediante decisão judicial.

Por fim, os artigos 24 a 27 impõem as diretrizes gerais para a atuação do poder público, atribuindo à internet a natureza transindividual.

Em síntese, a lei foi criada em um determinado contexto histórico e, com o passar do tempo, deixou de oferecer respostas satisfatórias às questões geradas pela evolução tecnológica, sobretudo no que diz respeito à responsabilização dos provedores de aplicações. E isso porque a norma condiciona a responsabilização civil das plataformas à emissão de ordem judicial, impondo às vítimas o dever de acionar o Poder Judiciário e, consequentemente, ocasionando-lhes custos financeiros, sociais e psicológicos, seja pela contratação de advogado, comprometimento do tempo e demora na solução da controvérsia.

## **1.2 Evolução jurisprudencial a respeito da aplicação do Marco Civil**

A aplicação dos dispositivos legais passou por mudanças de entendimento dos tribunais superiores brasileiros. Na mais recente, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258-MG e nº 1.037.396/SP, Tema 533/987 de Repercussão Geral, em 27 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>2</sup>.

2Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsos.

pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e

Na ocasião do julgamento, o STF reconheceu a existência de um estado de omissão parcial decorrente do fato de que a regra geral prevista no mencionado artigo não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionalmente relevantes: direitos fundamentais e democracia.

Nesse sentido, visando suprir a lacuna legislativa específica, o STF entendeu que o artigo 19 deve ser interpretado de modo a, em regra, responsabilizar os provedores de aplicação de internet pelo conteúdo de terceiros, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, em regra, os provedores de aplicações de internet devem ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros em casos de crimes ou atos ilícitos, sem prejuízo da remoção do conteúdo, bem como nas hipóteses de contas denunciadas como inautênticas, bastando a notificação extrajudicial de remoção, aplicando-se a disposição do artigo 21.

Estabeleceu-se, ainda, uma presunção de responsabilidade dos provedores nas hipóteses em que os conteúdos ilícitos tratarem-se de anúncios e impulsionamentos pagos, ou rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs), casos em que a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação, podendo os provedores ficarem excluídos de quaisquer responsabilidades se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

Em caso de conteúdos que configurarem prática de crimes graves – listados especificamente: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade

aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A) – haverá a responsabilização se comprovada a circulação massiva dos conteúdos sem a promoção de indisponibilização imediata pelos provedores.

Caso se trate de conteúdo replicado, após uma decisão judicial reconhecer a ilegalidade do conteúdo, todas as suas réplicas idênticas devem ser removidas, bastando que o provedor seja notificado judicial ou extrajudicialmente da decisão, sem necessidade do ajuizamento de nova ação a cada réplica.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal excluiu a possibilidade de aplicação do artigo 21 do Marco Civil aos provedores de serviços de e-mail, provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e provedor de serviços de mensageria instantânea, que respondem segundo a regra do artigo 19, isto é, serão responsáveis somente se não obedecerem à ordem judicial de remoção de conteúdo, com vistas à proteção do sigilo das comunicações. Além disso, excluiu a aplicação daquele dispositivo também aos Marketplaces, cuja responsabilidade é objetiva, como fornecedora da cadeia de consumo, e será apurada mediante a previsão do Código de Defesa do Consumidor.

O novo entendimento jurisprudencial, portanto, evidencia a necessidade de melhor regulamentação para os fenômenos recentes. A regra legal geral foi flexibilizada para afastar a necessidade de ordem judicial de remoção como condição para responsabilização dos provedores de aplicação por publicação de conteúdo por terceiros em diversas situações, além do Supremo Tribunal Federal realizar um apelo ao Congresso Nacional, exortando o Poder Legislativo a dar a devida atenção à questão e solucionar as atuais deficiências do regime de proteção.

## **2. DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS**

Traçado o panorama legal e jurisprudencial a respeito da responsabilização dos provedores de aplicação, este capítulo propõe-se descortinar o problema social relacionado à divulgação de informações inverídicas, de forma massiva e intencional, empobrecendo e fragilizando o debate, e, em última análise, a própria democracia.

### **2.1 Propagação massiva de *fake news* e seus riscos**

A possibilidade de propagação facilitada de conteúdos abriu espaço para os excessos. A superexposição dos acontecimentos da vida cotidiana e produção de conteúdos pouco estimulantes, de baixa complexidade, ocasionou o fenômeno “brain rot” (cérebro podre, em tradução livre), eleita pelo Dicionário Oxford como a expressão do ano de 2024, que faz menção à deterioração mental/intelectual causada pelo consumo excessivo de conteúdos superficiais, sobretudo nas redes sociais<sup>3</sup>.

Enquanto a produção de conteúdo é massiva, nossa capacidade de absorção encontra-se limitada pela característica analógica inerente à condição humana. A velocidade de nossos processadores e tamanho de nossos armazenadores não competem com a tecnologia. Por isso, nesta era, a atenção do usuário é uma importante *commodity*, estando as plataformas digitais por competirem pela atenção do usuário em troca de seus valiosos dados pessoais, ao que se convencionou chamar de “economia da atenção”, segundo Tim Wu<sup>4</sup>.

Cunhou-se também a palavra “slop”, esta eleita pelo dicionário Merriam-Webster a expressão do ano de 2025, e que descreve “conteúdo digital de baixa qualidade, geralmente produzido em grande quantidade por meio de inteligência artificial”. O sentido original da palavra, que remonta aos séculos XVIII e XIX, era “lama mole” ou “restos de comida”, isto é, “produtos de pouco ou nenhum valor”, porquanto se avalie que a tecnologia é ainda incapaz de substituir a criatividade humana, produzindo um conteúdo de qualidade inferior<sup>5</sup>.

Merriam-Webster também ranqueou em 2025 as expressões “Touch Grass” (tocar na grama, em tradução livre) e “Performative” (performativo, em tradução livre) como destaques, significando, respectivamente, “participar de atividades normais no mundo real, especialmente em oposição a experiências e interações online” e “feito ou realizado para exibição (para reforçar a própria imagem ou causar uma impressão positiva nos outros)”.

Relatou o sítio eletrônico do dicionário que a expressão “tocar na grama” sofreu aumento nas buscas após o assassinato do ativista político de direita, Charlie Kirk, nos Estados Unidos da América, com indícios de motivação política, quando o governador de Utah, Spencer Cox, teria alertado sobre os perigos das redes sociais e

<sup>3</sup><https://corp.oup.com/news/brain-rot-named-oxford-word-of-the-year-2024/>, acesso em 03.01.2026.

<sup>4</sup> WU, Tim. *The attention Merchants: the epic scramble to get inside our heads*. Nova Iorque: Vintage Books, 2016.

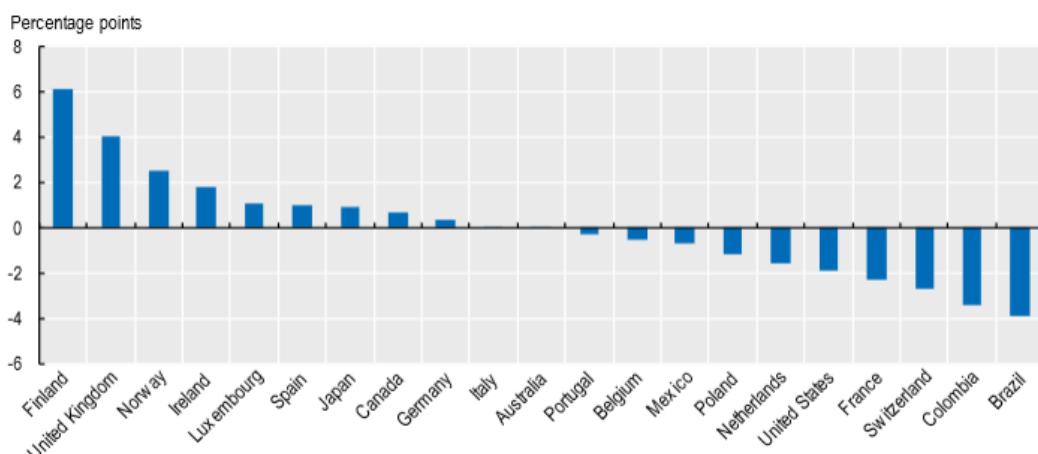
<sup>5</sup><https://www.merriam-webster.com/wordplay/word-of-the-year>, acesso em 03.01.2026.

incentivado as pessoas a desconectarem-se e tocarem na grama para se livrar do vício digital.

À luz do panorama legal explicitado, infere-se que a responsabilidade civil no contexto das redes sociais é vista de forma individualizada e de modo atomizado, isentando, em regra, o provedor de aplicações da responsabilidade pela publicação de conteúdo pelo indivíduo, ainda que inverídico. A resposta parece ineficiente para lidar com as massivas ondas de desinformação propagadas nas plataformas.

**Figure 4. Ability of adults to identify the veracity of online news**

Distance from average performance, 2024



Note: The score is calculated as the total number of correct responses divided by the total number of claims seen. A country score is thus an average of all respondents' results and expressed in percentages. Distances are calculated as the difference between the average overall Truth Quest score for all countries and the overall country-specific Truth Quest score. Country scores above zero reflect above average ability and country scores below zero reflect below average ability.

Source: Authors' calculations based on the OECD Truth Quest Survey, 2024. The data underlying this figure are available at: OECD (2024<sup>[43]</sup>), "Ability of adults to identify the veracity of online news", OECD Going Digital Toolkit, <https://goingdigital.oecd.org/indicator/80>.

Em pesquisa Truth Quest da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), realizada com 21 países, com 2 mil pessoas em cada um deles, que investigou a acurácia das pessoas na identificação de fake news, baseada em testes para extração da opinião dos entrevistados, o Brasil foi o país que obteve o pior resultado<sup>6</sup>:

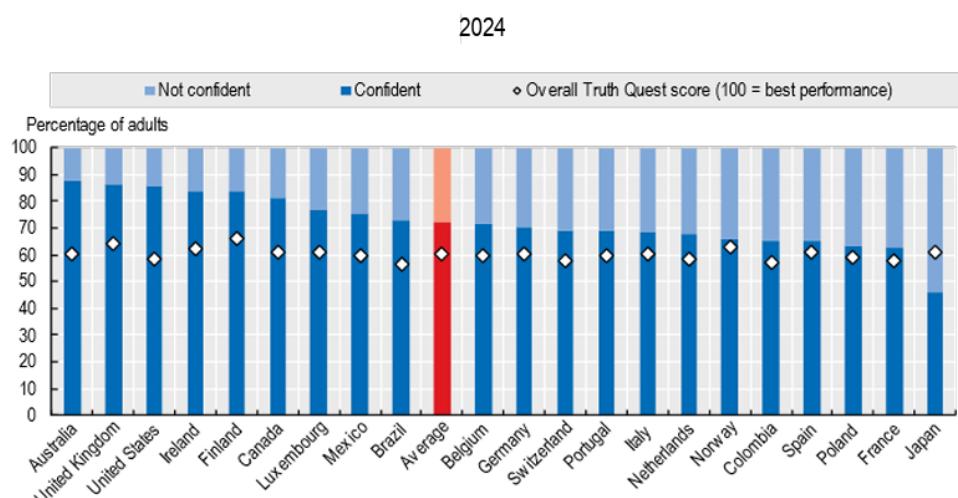
As conclusões obtidas pelo estudo revelam outros dados alarmantes, identificando que as pessoas do mundo todo, no geral, conseguem examinar corretamente o conteúdo de uma notícia em cerca de 60% do tempo.

<sup>6</sup> [https://www.oecd.org/en/publications/2024/06/the-oecd-truth-quest-survey\\_a1b1739c.html](https://www.oecd.org/en/publications/2024/06/the-oecd-truth-quest-survey_a1b1739c.html), acesso em 04.01.2026.

Comentando o resultado, Fabio Cozman, do Departamento de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica e Diretor do Centro de Inteligência Artificial da Universidade de São Paulo – USP, afirmou: "Se assumirmos que dois terços das notícias que recebemos é falsa – o que, nos tempos atuais, é uma taxa plausível –, as pessoas acreditariam em 40% delas. Na prática, quase um terço das informações que as pessoas, nesse caso, acreditam seriam falsas"7.

Agravando o quadro nacional, a pesquisa demonstrou que os brasileiros, além de demonstrarem a menor capacidade de identificar o conteúdo inverídico, demonstram alta confiança quanto à capacidade própria de reconhecer conteúdo falso e enganoso:

**Figure 5. People's perception of their ability to recognise false and misleading content online**



Note: The "Confident" category groups the "Very confident" and "Somewhat confident" sub-components, and the "Not confident" category groups the "Not at all confident" and "Not very confident" sub-components. The score is calculated as the total number of correct responses divided by the total number of claims seen. A country score is thus an average of all respondents' results and expressed in percentages. The average score is calculated as a simple unweighted average of the 21 country scores covered by Truth Quest. Adults are defined as people aged 18 and older.

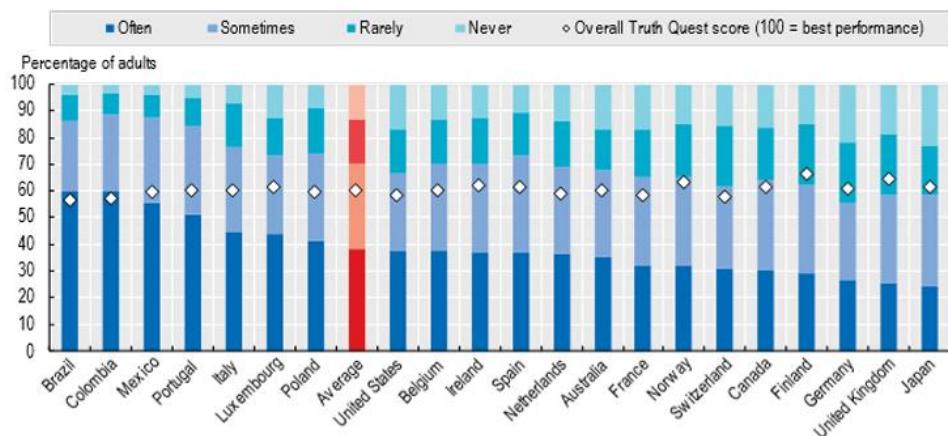
Source: Authors' calculations based on the OECD Truth Quest Survey, 2024.

São também os brasileiros aqueles que elegem as mídias sociais como a maior fonte de informações, chegando a quase 60% o número de pessoas que muitas vezes utilizam as redes sociais para se informarem. Para traçar um comparativo, no Japão, que lidera o extremo oposto do ranking, pouco mais de 20% das pessoas se informam pelas mídias sociais:

7<https://jornal.usp.br/radio-usp/relatorio-da-ocde-mostra-que-brasileiros-sao-os-piores-em-identificar-noticias-falsas/>, acesso em 04.01.2026.

Figure 13. Consumption of news on social media

By frequency, 2024



Note: The score is calculated as the total number of correct responses divided by the total number of claims seen. A country score is thus an average of all respondents' results and expressed in percentages. The average is calculated as a simple average of the 21 country scores covered by Truth Quest. Note: Adults are defined as people aged 18 and older.

Source: Authors' calculations based on the OECD Truth Quest Survey, 2024.

É dizer, em outras palavras, que a preocupação com a qualidade do debate de ideias neste campo eleito pelos brasileiros como a fonte de informação e o palco para o embate merece toda a preocupação do Direito.

João Victor Rozatti Longhi, citando o estudo de Tim Wu, elenca as formas contemporâneas de intervenção da liberdade de expressão, que não se configuram como censura direta: assédios (harassment) e ataques online; distorções de informação e “inundação” (flooding), prática também chamada de censura reversa; e controle das principais plataformas de manifestação de opinião.

A técnica de distorção das informações e divulgação massiva de *fake news* tem por finalidade distrair e desacreditar as críticas como formas de controle da opinião política, ao que se soma o descrédito e os ataques à mídia tradicional.

Neste aspecto, é recente na legislação brasileira a criminalização da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (Lei 13.834/2019). A criminalização da conduta individual, em sede eleitoral, no entanto, parece insuficiente para responder aos perigos potenciais desta técnica de desinformação.

## 2.2 Capitalismo de plataforma

Com efeito, em um ambiente democrático deliberativo, o debate deve ser aberto, baseado em fatos verdadeiros e protagonizado por ideias plurais, tudo com o fim de tomada de decisões políticas.

Na atualidade, todavia, são as redes sociais os palcos em que são travados os debates. Neste ambiente, as plataformas têm mediado o debate seguindo seus interesses mercadológicos e/ou políticos, consolidando as poucas grandes empresas de tecnologia como atores de fundamental papel na sociedade contemporânea, ao que se convencionou chamar de "Capitalismo de Plataforma", impondo novos desafios à soberania estatal e à autonomia individual.

Nick Srnicek, professor de economia digital do King's College, publicou em 2017 o livro *Plataform capitalism*, em que defende que atravessamos uma nova fase do capitalismo, na qual a exploração econômica dos dados ocupa lugar central e que o poder das grandes empresas de tecnologia foram capazes de transportar a economia a esta fase, estando o novo modelo de negócios voltado à exploração econômica de dados (SRNICEK, 2017).

José Van Dijck, por seu turno, cunhou a expressão "platform society" (sociedade da plataforma, em tradução livre). Em seus estudos, passou a compreender a plataformação enquanto fenômeno infraestrutural, evidenciado os processos que tornou as plataformas mecanismos imprescindíveis à vida cotidiana e garantindo, consequentemente, poder a um oligopólio tecnológico cada vez mais presente.

Explicita o estudo que o mercado das plataformas infraestruturais é dominado no Ocidente por cinco grandes empresas ("Big Five"): Alphabet (relacionada aos serviços da Google), Amazon, Facebook, Apple e Microsoft. Examinando o conteúdo da pesquisa, o artigo publicado na Revista Contraponto analisou:

[...] A influência e poder destas cinco empresas é tão grande que outras empresas de grande porte como Spotify e Netflix dependem na sua estrutura, sendo o Spotify executado no serviço de nuvens da Alphabet – o Google Cloud – e o Netflix hospedado em servidores de propriedade da Amazon – Amazon Web Services. As autoras argumentam que 'Virtually all platforms outside of the Bif Five constellation are dependent on the exosystem's infrastructural information services' (VAN DIJCK; POELL; DE WAAL, 2018, p.15). A conclusão é que estas empresas não estão apenas remodelando e oferecendo novas formas de consumir certos serviços, elas possuem poder e influência suficiente para estabelecer novos padrões de consumo e comportamento social, com capacidade gestora de subjetividades e suas corporificações. Paradoxalmente, este poder se constitui de maneira interdependente: o usuário depende da plataforma e a plataforma depende do usuário [...]

(WEISS, Henrique Chevrand. A perspectiva infraestrutural na análise da plataformação da sociedade: a contribuição de José Van Dijck, Revista Contraponto, disponível em:<https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/117994>)

E, neste aspecto, é preciso combater a visão de que essas plataformas agem de forma neutra e transparente. O episódio envolvendo o Facebook nas eleições norte-americanas em 2016 indicam que a plataforma teria servido à Cambridge Analytica, consultoria que teria obtido indevidamente os dados de 87 milhões de usuários através de um nomeado “teste de personalidade” chamado “Big Five” e, sem a permissão desses usuários, a empresa dirigiu anúncios moldados, levando em conta os medos, necessidades e emoções das pessoas, o que teria servido à campanha presidencial de Donald Trump, segundo veiculado em jornais pelo mundo todo, como a BBC<sup>8</sup> e El País<sup>9</sup>.

Mary Anne Franks, explorando a situação estadunidense, asseverou:

“A indústria de tecnologia domina a economia nacional e global em parte porque enquadrou com sucesso a liberdade de expressão como um produto e a si mesma como sua mais importante provedora, convencendo o público americano e muitos legisladores a verem a regulação da indústria como censura literal. Mídias sociais e outras plataformas de comunicação incentivam e amplificam o discurso irresponsável, incluindo a retórica da supremacia masculina branca, conteúdo terrorista, campanhas de *doxing* e assédio, e ataques coordenados a jornalistas, políticos e ativistas, porque fazer isso é lucrativo para elas. Ao confundir o engajamento nas mídias sociais com o exercício de direitos constitucionais, a indústria de tecnologia assumiu um papel de liderança na ascensão do discurso irresponsável. O domínio econômico, político e cultural sem precedentes da indústria de tecnologia depende, em medida significativa, de sua bem-sucedida – e bem-sucedida disfarçada – mercantilização da liberdade de expressão. Desde os primórdios da internet comercial, os tecno-libertários afirmavam

<sup>8</sup><https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>, acesso em 04.01.2026.

<sup>9</sup>[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521302431\\_579678.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521302431_579678.html), acesso em 04.01.2026.

que o ciberespaço era o verdadeiro lar da liberdade de expressão, uma afirmação envolta em sentimento antirregulatório. (FRANKS, Mary Anne. *Fearless Speech: Breaking Free From the First Amendment*. New York: Bold Type Books, 2024).

Como assevera João Victor Rozatti Longhi citando o estudo de Siva Vaidhyanathan analisando o Facebook, existem três problemas estruturais das redes sociais:

[...] 1. poluição informacional, que abrange notícias falsas, discurso de ódio, apologia ao crime, violência rela e outros conteúdos que distorcem um debate saudável; 2. apelo à emoção, ou seja, como as notícias mais mostradas são aquelas que causam maior impacto no usuário, o algoritmo é concebido para promover mais as postagens que causam maior comoção e fazem com que se comente, compartilhe etc. Tendo como resultado final um ambiente em que as pessoas pensem menos e ajam mais, não refletem sobre o que está sendo dito – propício, portanto, à radicalização do dissenso e não produção de consenso; 3. Bolha dos filtros, caracterizado, conforme narrado anteriormente, pela tendência natural de que o usuário receba mais conteúdo que lhe agrade politicamente, tendendo à radicalização (LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news – 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 227)

Mencionados problemas ocasionam o empobrecimento do debate, o aumento dos conteúdos de ódio, a enxurrada de notícias falsas e distorção da verdade, desafios à democracia contemporânea. É dizer, em outras palavras, que as redes sociais impulsionam um fluxo de compartilhamento de fatos, verídicos ou não, que não parecem propiciar um debate de qualidade.

### **3. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

Inicialmente, no debate regulatório, ganharam forças as ideias de autorregulação das plataformas, dando origem à entidade de autogestão, como a ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers.

A par disso, notou-se que as respostas vinham sendo insuficientes dada a complexidade das questões que envolviam as plataformas digitais, bem como a falta de transparência destes mecanismos privados de regulação. Nesse sentido, tudo

indica, a regulação estatal tradicional parece ser a resposta que melhor protege os direitos em voga.

Segundo conclusões de João Victor Rozatti Longhi:

[...] O poder exercido pelas plataformas digitais, sua influência sobre a economia, a cultura e a democracia, e a vulnerabilidade intrínseca dos usuários demandam que o Estado, como expressão da soberania e ordenador das relações sociais, estabeleça as balizas normativas e assegure, por meio de sua força cogente, que a inovação tecnológica sirva à dignidade humana e aos princípios democráticos (LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news – 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 227)

Nesse sentido, este capítulo propõe-se a expor as propostas legislativas pendentes de aprovação.

### **3.1 Proposta de reforma do Código Civil**

Por tudo que se expôs, não houve por parte do legislador, até o momento, maior sensibilização pelos riscos assumidos pelos provedores e da dimensão coletiva dos danos. Como assevera João Victor Rozatti Longhi, exemplificando a problemática com a propagação de discursos misóginos por perfis "Red Pill":

"É imperativo que se reconheça a dimensão transindividual do dano e a função social das redes sociais. A inércia ou a ação insuficiente das plataformas frente a esses movimentos organizados de ódio gera um dano moral coletivo, que atinge não apenas as vítimas diretas, mas todo o grupo social feminino e os próprios fundamentos de uma sociedade que se pretende plural e democrática. A responsabilidade civil, aqui, deve assumir suas funções preventiva e pedagógica, induzindo as plataformas a adotarem medidas tecnológicas e políticas de moderação que efetivem a transformação da misoginia em mercadoria (LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news – 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 212).

Visando maior regulamentação das inovações tecnológicas, o Projeto de Lei nº 4 de 2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil brasileiro, propõe a

inclusão de um Livro específico sobre Direito Civil Digital, com mais de 70 artigos, sinalizando a virada tecnológica do direito privado frente aos desafios da digitalização das relações jurídicas, pretendendo preencher as lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste aspecto, embora o Projeto de Lei preveja a regra da necessidade de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo, impõe um inovador “dever de cuidado” aos provedores, incluindo análise de risco, dever de transparência, canais de denúncia e cooperação.

### **3.2. PL das Fake News**

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como PL das Fake News, tem por missão estabelecer “[...] normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei”.

Em seu artigo 4º, incisos I e III, o Projeto deixa expresso que a lei tem por objetivo “o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil” e “a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com garantia do contraditório e da ampla defesa”.

Pautando-se na proteção da liberdade de expressão e ao acesso à informação, bem como ao fomento ao livre fluxo de ideias na internet, o texto da norma impõe aos provedores de redes sociais e aos serviços de mensageria privada a vedação ao uso de contas inautênticas (criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvadas exceções autorizadas), a vedação de contas automatizadas não identificadas (preponderantemente gerida por qualquer programa de computados ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas) e identificação de todos os conteúdos impulsionados publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais (ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro).

O Projeto sofre críticas de organizações ligadas ao setor tecnológico, que alertam sobre a desproporcionalidade, risco de *overregulation* e violação à garantia do

devido processo legal, além de pressão política, não tendo alcançado avanço legislativo concreto até o momento.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo de toda a construção deste trabalho acadêmico, os danos causados pela propagação de notícias falsas não se restringem à esfera individual, atingindo a sociedade como um todo e ocasionando verdadeiro efeito em cascata, expandindo-se para além de um único território.

É urgente que as democracias contemporâneas passem a dar a devida importância à regulamentação estatal das plataformas para que se restabeleça o debate público de qualidade, sem manipulação da realidade, inserção de informações inverídicas ou limitação de acesso à informação.

Constata-se que a legislação nacional vigente, sobretudo o Marco Civil da Internet, concebida em um contexto histórico distinto, não mais oferece respostas adequadas às complexidades introduzidas pela evolução tecnológica e o uso do ciberespaço, especialmente no tocante à responsabilização das plataformas digitais.

A exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo como condição para responsabilização civil dos provedores impõe às vítimas ônus desproporcionais, traduzidos em custos financeiros, sociais e psicológicos, além da morosidade na solução da controvérsia e desproteção de direitos coletivos, como o direito à informação segura.

A flexibilização da regra pelo novo entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal revela não apenas a urgência de atualização normativa, como também a necessidade de um regime que assegure a proteção efetiva sem comprometer direitos fundamentais.

A disseminação massiva de desinformação e a manipulação intencional de dados, somadas ao descrédito da mídia tradicional, configuram ameaças concretas à qualidade do debate público e à própria democracia. Embora medidas pontuais tenham sido adotadas, como a criminalização da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, essas mostram-se insuficientes diante da escala e sofisticação das práticas de desinformação.

As redes sociais, ao impulsionarem fluxos incessantes de informações, verídicas ou não, têm contribuído para o empobrecimento do debate e amplificação de discursos de ódio, impondo ao legislador e à sociedade o desafio de construir

respostas regulatórias eficazes, equilibradas e compatíveis com os valores democráticos.

É preciso combater a ingenuidade da ideia de neutralidade das plataformas, que lucram com a economia da atenção e a circulação dos dados que são inseridos no mundo digital, devendo, por consequência, serem responsabilizadas civilmente pelos riscos criados a partir de suas atividades.

Por fim, reitera-se, não se pode falar em liberdade de expressão, se não estão sendo garantidas a liberdade de informação de qualidade, o pluralismo de ideias e o respeito aos direitos humanos, não mais subsistindo espaço para visões que associem a regulação do ciberespaço à violação à liberdade de expressão, quando os dados da realidade demonstram o oposto: a regulação é o caminho seguro para a garantia do direito à liberdade de expressão. A regulação é, antes de tudo, civilizatória.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL, Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965, de 23 de baril de 2014.** Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 fev. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em 04 jan. 2026.

**BRASIL, Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\_2024.pdf Acesso em 04 jan. 2026.

**BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630 – Lei das Fake News.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposito esWeb/prop\_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020 Acesso em 04 jan. 2026.

**BRASIL (Nacional). Supremo Tribunal Federal. Tema 533 – Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.** RE 1.057.258, relator Ministro Luiz Fux, Brasília-DF, 26 jun. 2025

**BRASIL (Nacional). Supremo Tribunal Federal. Tema 987 – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que**

**determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.** RE 1037396. relator Ministro Dias Toffoli, Brasília-DF, 26 jun. 2025.

FRANKS, Mary Anne. **Fearless Speech: Breaking Free From the First Amendment.** New York: Bold Type Books, 2024.

LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news – 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism.** Cambridge. Polity Press, 2017.

WEISS, Henrique Chevrand. **A perspectiva infraestrutural na análise da plataformação da sociedade: a contribuição de José Van Dijck,** Revista Contraponto, disponível em:<https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/117994>, acesso em 04 jan. 2026.

WU, Tim. **The attention Merchants: the epic scramble to get inside our heads.** Nova Iorque: Vintage Books, 2016.

\_\_\_\_\_, Tim. **Impérios da Comunicação. Do telefone à internet, da AT&T ao Google.** Tradução da obra The master switch: the rise and fall of information empires por Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.